

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2013

Acrescenta §1º-A ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de Habilitação, nos casos e pelo período que especifica.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um parágrafo ao artigo 159 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

A sugestão prevê que em caso de perda, extravio, furto ou roubo, a comprovação da Permissão para dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação poderá ser feita pelo condutor com a apresentação de protocolo de pedido de 2ª via e do respectivo Boletim de Ocorrência válido por 30 dias, contados da data de sua expedição.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação da matéria.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre dispor sobre trânsito e transporte mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob comento que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade material ou à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há problemas no texto da proposição que estão a exigir reparos. Daí por que oferecemos o anexo substitutivo de técnica legislativa e redação.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.415/2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2013

Acrescenta o § 12 ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de Habilitação, nos casos e pelo período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação:

“Art. 159

.....
§ 12. Para os fins do § 1º, no caso de perda, extravio, furto ou roubo da Permissão para dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, o condutor poderá apresentar protocolo de pedido de 2ª via ou do respectivo boletim de ocorrência válido por trinta dias, contados da data de sua expedição”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator